



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 198, DE 2021**  
**(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, para regular o disposto na alínea g, inciso XII, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar o quórum de deliberação e instalação do CONFAZ.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PLP-90/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2021

(Do Sr. José Mário Schreiner)

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que *dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, para regular o disposto na alínea g, inciso XII, § 2º do art. 155 da Constituição Federal*, para modificar o quórum de deliberação e instalação do CONFAZ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º, 4º e 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º As reuniões realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá, cumulativamente, da aprovação de 2/3 (dois terços) das unidades federadas e 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado cumulativamente pelo Poder Executivo de pelo menos um Estado de cada uma das cinco Regiões Geográficas do País.” (NR)



“Art. 8º É vedada ao Estado a recusa unilateral ao cumprimento dos dispositivos de lei que veiculem benefícios fiscais de ICMS editados por outra unidade da federação, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, sob pena de sujeitar o infrator às sanções do § 3º do art. 23, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 73 da mesma lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se também às hipóteses de benefícios fiscais de ICMS aprovados nos termos desta Lei Complementar, sujeitando-se o infrator às mesmas penas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, antes de adentrar especificamente na questão da unanimidade, fundamental lembrar que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o pluralismo político, como traz o artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88. Desse modo, então, é dizer que a regra geral é a liberdade de cada ente federativo para que faça as suas próprias escolhas institucionais e normativas.

Por conseguinte, em decorrência dessa liberdade de escolhas, a CRFB/88, em seu artigo 155, inciso II, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, prevê a competência estadual para instituição de imposto sobre “*operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*”, o ICMS.

Tal tributo é fonte de receita significativa para os Estados-membros, razão pela qual a CRFB/88 apresenta detalhamento minucioso sobre o tema. Esses dispositivos compõem o arquétipo constitucional do Estado Federal, que tem, como um de seus pilares, ao lado da repartição constitucional de competências, a discriminação constitucional de rendas, como bem aponta Abhner Youssif:

*Dentro dessas definições mínimas, traço importante que também deve ser destacado diz respeito à divisão constitucional de*



*recursos financeiros, (expressão aqui adotada em sentido amplo), seja em relação à definição dos bens públicos, a atribuição de sua titularidade e a participação nos resultados de sua exploração; seja em relação às receitas públicas e sua consecutória repartição. Aliás, esse é um ponto particular de alta influência sobre o campo do Direito Financeiro, no qual se discute importante ferramenta para a execução do autogoverno, da auto-organização e da autoadministração dos entes federativos, das políticas públicas, da Federação e da própria democracia em geral: o orçamento público.*

*Com efeito, o orçamento dos entes federados e a aplicação das receitas que lhes competem são questões diretamente ligadas ao desempenho da autonomia de cada um deles e de suas prerrogativas atribuídas pelo regime federativo. Pode-se dizer, portanto, que a definição dos bens e receitas públicos, bem como as questões financeiro-orçamentárias a ela vinculadas, constitui traço fundamental à realização e concretização de uma federação como a brasileira<sup>1</sup>.*

Nessa mesma linha, Aliomar Baleeiro também destaca a especificidade constitucional erigida para a concessão de benefícios fiscais ao ICMS destacando que *o princípio federal interfere com o tema das isenções e das demais exonerações tributárias, tanto no âmbito interno como no externo. No âmbito interno, a competência dos Estados-Membros para concessão de isenções em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS) não pode ser exercida individual e unilateralmente por qualquer um deles. A Constituição de 1969 já previa, e a de 1988 manteve o princípio de que cabe à lei complementar ‘regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados’.* Já no plano interno, a forma federal de Estado traz, como consequência, o fenômeno das isenções conveniais.<sup>2</sup>

Visto isso, é dizer que, como consequência do princípio federativo, que informa a autonomia financeira de cada unidade descentralizada, a competência tributária abrange necessariamente a possibilidade de implementação de benefícios fiscais. Para tanto, seria suficiente, em tese, tão somente a edição de

1 ARABI, Abhner Youssif Mota. Desdobramentos Financeiros do Federalismo Fiscal: participação no resultado da exploração de petróleo e o bônus de assinatura. In: GOMES, Marcus Lívio; ALVES, Raquel de Andrade Vieira; ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito Financeiro e Jurisdição Constitucional. Curitiba: Juruá, 2016.

2 BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 217.



lei específica do estado ou do distrito federal, conforme se depreende do artigo 150, §6º, da CRFB/88.

Todavia, a parte final do referido artigo faz referência expressa ao disposto no artigo 155, § 2.º, XII, g, o qual, a seu turno, prevê a instituição via lei complementar de regime específico de concessão e revogação de incentivos para o ICMS, mediante prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Sobre isso, bem leciona o Professor Geraldo Ataliba: *o princípio geral segundo o qual 'quem pode tributar pode isentar' sofre aqui peremptória exceção, uma vez que os Estados podem instituir o ICM, mas não podem estabelecer isenções livremente*<sup>3</sup>.

A base lógica para essa previsão constitucional é, sem dúvida, a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a permitir que o exercício da política fiscal por cada ente não interfira na manutenção da harmonia do pacto federativo. Isso porque, caso houvesse a possibilidade de cada Estado ou o Distrito Federal editar de forma independente uma lei tratando de benefícios fiscais, a guerra fiscal estaria substancialmente instaurada, com a busca incessante de cada um desses entes por tornar mais atrativo o investimento em seu território, mediante a concessão desmedida de benesses tributárias.<sup>4</sup>

Assim é que a previsão do artigo 155, § 2.º, XII, g, da CRFB/88 foi concretizada pela Lei Complementar nº 24/75, que trata sobre *os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências*, e cuja recepção pela ordem constitucional vigente foi devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em reiterados precedentes, especialmente no recente julgamento da ADPF nº 198 (Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 06/10/2020).

Como dito anteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, recepcionada pela ordem constitucional vigente, a antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal é exigida para os casos de isenções em geral, tais como redução da base de cálculo; devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; concessão de créditos presumidos; bem como quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Analisando as diversas decisões do STF sobre guerra fiscal do ICMS são encontradas várias deliberações sobre a exigência de prévios convênios no

3 ATALIBA, Geraldo. Lei Complementar na Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971, p. 80

4 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. IV, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 295.



âmbito do Confaz para validar a concessão de renúncias fiscais, nas quais encontramos debates sobre a exigência de unanimidade. A exigência de unanimidade não existe nem mesmo para alterar a Constituição. As propostas de emenda constitucional devem ser aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos dos membros do Congresso Nacional. Todo o processo legislativo possui regras de aprovação inferiores a esta proporção de 3/5, sendo a regra geral a maioria simples das Casas Legislativas (artigo 47 da CRFB).

É de se concluir que há uma exorbitância nos quóruns exigidos pela Lei Complementar nº 24/75, e para solucioná-la sugerimos que a autorização de concessão de renúncias fiscais seja feita pela aprovação de 2/3 (dois terços) das unidades federadas e 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País, *e não pela unanimidade*; aplicando-se o mesmo quórum às revogações, totais ou parciais, dos Convênios aprovados nos termos da Lei Complementar. Ademais, sugerimos a adoção de um *quórum qualificado de instalação, qual seja, maioria absoluta*, em substituição ao atual, que exige tão somente a maioria simples.

Com isso, esperamos possibilitar uma nova dinâmica ao desenvolvimento do país. Trata-se de um avanço importante, pois hoje a Lei Complementar nº 24, de 1975, exige aprovação unânime para a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, o que, na prática, impõe a chamada “ditadura da minoria”, eis que a força do voto de um só Estado é capaz de obstar o exercício da política fiscal pelos demais.

Nesse ponto, não é demais destacar que o modelo de federalismo cooperativo, prestigiado pela Constituição de 1988, pressupõe a necessidade de harmonização das normas tributárias relativas ao principal imposto de competência estadual: o ICMS, sem que isso importe em supressão de sua autonomia financeira ante o poder de veto de uma minoria. É mister não confundir o *poder de voto* com o *poder de veto*, sob pena de, a pretexto de assegurar o equilíbrio federativo, operar-se justamente o oposto.<sup>5</sup>

É certo que o STF, no já mencionado julgamento da ADPF nº 198 (Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 06/10/2020), houve por bem declarar a compatibilidade do quórum de unanimidade previsto pela Lei Complementar nº 24, de 1975 com a Constituição Federal de 1988. Tal fato, contudo, não inibe as iniciativas de *lege ferenda*, com o intuito de aprimorar o funcionamento do

5 Como bem traduzem James M. Buchanan e Gordon Tullock: “*Quando il teorico ortodosso sostiene che la regola della maggioranza qualificata equivale al governo di una minoranza, se sta riferendo al potere di veto. Se questo modo di ragionare è spinto fino alle estreme conseguenze, otteniamo il risultato paradossale secondo cui la regola dell’unanimità è equivalente alla regola della minoranza di uno solo.*” (BUCHANAN, James M; TULLOCK, Gordon. *Il calcolo del consenso. Fondamenti logici della democrazia costituzionale*. Traduzione di Daniela Gianneti. Società editrice il Mulino: Bologna, 1998. p. 345).



Confaz em direção à construção de uma arena verdadeiramente deliberativa, onde deve imperar o dever de cooperação federativa. Mesmo porque a fixação do quórum é opção político-normativa do legislador.

Não por acaso, a Lei Complementar nº 160/2017, editada com a finalidade de trazer uma solução para a guerra fiscal entre os Estados, trouxe, em seu artigo 2º, um quórum de deliberação idêntico ao ora proposto, para fins tão somente de convalidação dos incentivos concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88. A iniciativa louvável da Lei Complementar nº 160/2017, no sentido de atenuar a exigência da unanimidade, foi o que permitiu a convalidação dos incentivos fiscais concedidos de maneira irregular até a sua edição, solucionando o problema dos conflitos federativos estaduais para o passado.

O caráter tímido da modificação, no entanto, ficou aquém da necessária modificação que deve ser implementada no âmbito de deliberação do Confaz com o fim de solucionar a guerra fiscal de ICMS também para o futuro e de uma vez por todas. Não foi em vão que o quórum que justifica o sucesso do modelo de convalidação implementado por aquele normativo é justamente o que serve de justificativa para a presente proposta, a embasar a opção pelo quórum qualificado, nos termos do artigo 2º, §2º: *aprovação de 2/3 (dois terços) das unidades federadas e 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.*

Com efeito, a atenuação da unanimidade, em atenção à complexidade da Federação Brasileira, resta representada pela proposta de adoção do quórum qualificado de dois terços. Acompanha-o, porém, a exigência mínima do voto de um terço das unidades federadas de cada uma das cinco regiões, forte na premissa de que constitui objetivo da República Federativa Brasileira a redução das desigualdades regionais (artigo 3º, III, da CRFB/88) e, como tal, deve igualmente orientar a análise e deliberação dos incentivos fiscais no âmbito do Confaz. Como bem lembra Heleno Taveira Torres: “*A atuação dos Estados no CONFAZ deve ser participativa, com discussão e balanceamento dos incentivos fiscais, exames das particularidades regionais e considerações quanto ao impacto para outros Estados membros.*”<sup>6</sup>

Ademais, faz-se necessária a adoção de um quórum qualificado de instalação, qual seja, *maioria absoluta*, tendo em vista que, uma vez suprimida a exigência da unanimidade, o quórum atual de instauração da votação, maioria simples, poderia gerar uma zona de insegurança jurídica para os entes

6 TORRES, Heleno Taveira. Os desafios do federalismo fiscal e a reforma do ICMS. In: Tributação brasileira em evolução- estudos em homenagem ao Prof. Alcides Jorge Costa. São Paulo: IASP, 2015, p.116-137, p.135.



federativos. Assim, garante-se um mínimo de presença dos Estados para iniciar a deliberação acerca dos incentivos tributários no âmbito do ICMS.

O Projeto dá nova redação, ainda, ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 24/1975, que diz respeito às consequências do descumprimento da lei. A redação atual imputa punição à toda população do Estado pela suspensão do pagamento das quotas referentes aos Fundos Constitucionais, de repasse obrigatório; bem como ao contribuinte de boa-fé, trasladando um problema federativo àquele que confiou na conduta legítima estatal, ante a presunção de constitucionalidade de que gozam as normas no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta, assim, vai ao encontro da necessidade de impor consequências ao descumprimento da Lei Complementar, sem penalizar a população do Estado infrator e sem ignorar os prejuízos concorrenciais à economia que a recusa unilateral como resposta à livre concessão de incentivos pelos Estados pode acarretar (artigo 152 da CRFB/88).<sup>7</sup>

7 Nesse sentido, inclusive, vide a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4623, transitada em julgado: “Nos termos do art. 152 da Constituição da República, não se pode reconhecer a validade constitucional do § 6º do art. 25 da Lei n. 7.098/1998, de Mato Grosso, no qual se confere vantagem econômica às operações interestaduais realizadas pelos contribuintes do ICMS sediados em Mato Grosso ou que tenham como Estado de destino aquela unidade da Federação. 5. Este Supremo Tribunal tem negado validade constitucional à retaliação tributária como meio de combate a benefício fiscal unilateral concedido por Estado-membro em descompasso com a al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.” (STF, Pleno, ADI 4623, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/08/2020)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data

de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou

eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 9º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

.....

.....

ADPF 198 DF

Partes

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, CONGRESSO NACIONAL, FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN E OUTRO(A/S), FECOMÉRCIO/DF - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(A/S), ESTADO DE GOIÁS, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DA PARAÍBA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO

SO, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|